

— O Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 126, § 6^a da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Carta Federal é de observância obrigatória por todos os níveis do Poder Público.

— Ao legislador é defeso fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas para fins de concessão de aposentadoria especial.

— Recurso extraordinário conhecido e provido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n. 169.250

Recorrente: Estado de São Paulo

Recorrido: Laurita Barbi Trevisani Marangon e outros

Relator: Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 1997.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: LAURITA BARBI TREVISANI MARANGON e outras, titulares do cargo de Agente do Serviço Civil, lotadas e em exercício na Secretaria da Educação, impetraram mandado de segurança objetivando o cômputo do tempo de serviço no exercício de magistério, para fins de aposentadoria especial.

2. Esclareceram que, em virtude do exercício de cargo ou função de professor, ao qual, por previsão constitucional, é assegurada a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, foram beneficiadas pelo § 6º do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, que trata da conversão do tempo de serviço prestado em regimes diversos para fins de aposentação (comum e especial). E, tendo adquirido o tempo necessário para a aposentadoria voluntária, requereram a expedição das Certidões de Liquidação de Tempo de Serviço, que, remetidas ao Coordenador de Recursos Humanos para ratificação do período apurado, não empreendeu as providências cabíveis. Daí a razão do *writ*.

3. O juízo de primeira instância concedeu a segurança, e o Tribunal de Justiça manteve a decisão pelos seguintes fundamentos:

“Rejeito a argüição de inconstitucionalidade do art. 126, parágrafo 6º, da Constituição Estadual, porque este não criou nova modalidade de aposentadoria, e sim determinou a forma de cálculo da aposentadoria especial, de acordo com o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal.

O indigitado artigo é auto-aplicável e independe de regulamentação.

Assim correta a r. sentença que determinou o cumprimento do art. 114 da Constituição do Estado e a conseqüente ratificação da certidão do tempo de serviço.” (fls. 153)

5. Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão quanto à inconstitucionalidade do art. 126, § 6º da Carta Estadual em face

do disposto nos artigos 39 e 40 da Constituição da República, foram os mesmos rejeitados (fls. 176).

6. Inconformado, o Estado de São Paulo interpôs o presente extraordinário, em que alega violação do disposto nos artigos 40, III, e § 1º; 39; e 61, § 1º, inciso II, letra “c” da Constituição Federal, insurgindo-se contra a ratificação da Certidão de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria.

7. O recurso foi admitido na origem e devidamente processado subiu a esta Corte.

8. O Ministério Público Federal, às fls. 211/2, manifesta-se pelo provimento do extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu aposentadoria especial a integrantes do Quadro de Magistério, nos termos do art. 126, § 6º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece a conversão do tempo de serviço prestado em regimes diversos para fins de aposentação.

2. A controvérsia referente à constitucionalidade, ou não, do art. 126, § 6º da Constituição Estadual, já foi dirimida por esta Corte no julgamento da ADIN nº 755-6-SP, da qual fui designado relator para o acórdão, assim ementado:

“ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO § 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: “O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO E TRATE DE REGIMES DIVERSOS.”

1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial “aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.; outras exceções podem ser previstas em lei complementar (CF, art. 40, § 1º), “no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas”.

2. A expressão “efetivo exercício em funções de magistério” contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicos funções de magistério, excluída qualquer outra.

3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. Pre-

cedente: ADI nº 178-7/RS.” (DJU de 06.12.96)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DE ATA

Recurso Extraordinário nº 169250-2

Origem: SÃO PAULO

Relator: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

Recte.: ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: MARIA LUISA DE OLIVEIRA E
OUTROS

Recdo.: LAURITA BARBI TREVISANI
MARANGON E OUTROS

Adv.: ANTONIO MARMO PETRERE E
OUTROS

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurdor-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Carlos Alberto Cantanhede
Secretário